



TC-019.173/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/ SETEPS/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda/ SETER/PA.

Responsáveis: Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04; Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04 e Roberto dos Santos, Presidente da Força Sindical do Estado do Pará, CPF 105.730.702-53

Proposta: Preliminar, de citação

I. INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor dos Srs. Suleima Fraiha Pegado, CPF: 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos e da Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, executor do Contrato Administrativo 33/2000-SETEPS e do Sr. Roberto dos Santos, CPF 105.730.702-53, Presidente da Força Sindical do Estado do Pará, responsável pela execução daquele Contrato, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, e Termos Aditivos 1 e 2, no valor global de R\$ 43.647.186,00 (peça 2, p. 18-34, 38-46 e 66-78), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

1.1. A presente Tomada de Contas Especial trata especificamente da análise das contas do Contrato Administrativo 33/2000-SETEPS (peça 2, p.120-132).

II. HISTÓRICO

2. O Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 previu inicialmente recursos federais no montante de R\$ 42.437.186,00, enquanto a contrapartida do Estado do Pará seria no valor de R\$ 3.857.926,00 (peça 2, p. 18-34).

2.1. Para o exercício de 1999, o ajuste inicial previu que a concedente transferiria ao Estado do Pará, valores da ordem de R\$ 5.554.000,00 e o Estado alocaria recursos no montante de R\$ 555.400,00. O 1º Termo Aditivo alterou o valor global do convênio para R\$ 43.647.186,00, o valor da contrapartida do convenente para R\$ 3.967.926,00, bem como modificou para o ano de 1999 tanto a parcela a ser transferida pelo convenente, para R\$ 6.654.000,00, como o valor do convenente para R\$ 665.400,00.

2.2. O 2º Termo Aditivo ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 definiu para o exercício de 2000, recursos federais da ordem de R\$ 9.100.000,00, sendo a contrapartida, no valor de R\$ 910.000,00 (peça 2, p. 68), encontrando-se o respectivo plano de trabalho na peça 2, p. 80-89.

2.3. Conforme a Cláusula Décima Terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, o ajuste vigeu no período de 19/5/1999, data de assinatura do Convênio, até 28/2/2003, incluindo o prazo para prestação de contas final (peça 2, p. 32).

2.4. Os recursos federais do referido Convênio, alocados especificamente para o 2º Termo



Aditivo do Contrato Administrativo 33/2000, foram repassados conforme abaixo:

Parcela (peça/p)	Data	Valor (R\$)	Forma de Crédito
1ª (peça 2, p. 148)	27/10/2000	57.136,00	Cheque 000430
2ª (peça 2, p. 162)	11/12/2000	57.136,00	Cheque 850003
3ª (peça 2, p. 178)	18/1/2001	28.568,00	Cheque 000526
Total		142.840,00	

2.5. O Contrato Administrativo 33/2000 previa a execução de cursos da seguinte forma e quantitativos (peça 2, p. 132):

Quant. Cursos	CH	Turmas	Treinandos (meta)	Recursos Federais (R\$)
16	2.090	33	795	142.840,00

2.6. O Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial registra irregularidades desde a fase de indicação da instituição, como também na contratação, pagamento das parcelas e execução do objeto contratual, as quais, devido a sua gravidade, contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência de dano ao Erário e ineficácia das ações de qualificação profissional promovidas, no caso em exame, as irregularidades abaixo (peça 2, p. 338):

- a) habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da lei 8.666/93;
- b) utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26, parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da lei 8.666/93;
- c) inexecução do Contrato Administrativo 033/00 – SETEPS em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;
- d) ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;
- e) autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e a cláusula quarta do Contrato;
- f) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Aditivo/Contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da lei 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e 10ª, item 10.1 do contrato; e
- g) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do Aditivo/Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, I, b, da lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato.

2.7. Por meio do Ofício 002/CTCE/PA/00 (peça 2, p. 90-92), de 13/6/2007, o Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial solicitou à Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social – SETEPS documentos referentes ao Plano Estadual de Qualificação Profissional – PEP/2000. Tal documentação foi encaminhada pela Seteps, consoante informado no GS/SETEPS-Ofício 554 (peça 2, p. 94), de 11/7/2007.



2.8. O Presidente da CTCE emitiu ainda o Ofício 056/CTCE/PA/00, de 23/11/2007, solicitando à Força Sindical no Estado do Pará documentos da entidade, documentação financeira do contrato/aditivo firmado com a Seteps referente ao PEP/PA – exercício 2000 e documentação física do contrato/aditivo firmado com a Seteps referente ao PEP/PA – exercício 2000 (peça 2, p. 246-248).

2.9. Face à resposta apresentada, procedeu-se a notificação da Força Sindical do Estado do Pará (peça 2, p. 258-265), do Sr. Roberto dos Santos, Presidente da entidade e responsável pelo inadimplemento do Contrato Administrativo 033/00-SETEPS (peça 2, p. 266-281) e Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA e gestora dos recursos repassados ao Governo do Pará e autoridade estadual responsável pela implementação do PEP/2000 (peça 2, p. 282-289).

2.10. O Sr. Roberto dos Santos foi notificado novamente por edital, conforme documentação de peça 2, p. 310 e 314.

2.11. Frise-se que tais notificações foram tempestivas, não alcançando o decênio entre o fato gerador e a primeira notificação, bem como o valor do débito atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (peça 2, p. 348), não incidindo os incisos I e II do art. 6º da IN/TCU 71/2012.

2.12. Os fatos foram descritos no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 318-348) em razão da impugnação total da execução do Contrato Administrativo 033/00-Seteps, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, com a responsabilização solidária dos arrolados neste processo.

2.13. Ressalte-se que, nos autos do processo TC-022.903/2009-1, que também versava sobre irregularidades na execução de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, Despacho do Ministro-Relator José Jorge determinou a realização de diligência ou inspeção, a critério da Secex-PA, junto à Seteps/PA com vistas a verificar se *“foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional”*, por meio do Convênio em apreço, deixando também a critério da Unidade Técnica a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomada de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

2.14. Assim, para os processos autuados em 2009, listados a seguir, à época ainda em tramitação, foram efetivadas diligências *in loco* na Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA) sucessora da Seteps/PA: TCs 023.086/2009-0, 022.903/2009-1, 022.187/2009-8, 022.599/2009-0, 022.915/2009-2, 023.062/2009-8 e 022.062/2009-5.

2.15. No que tange às despesas impugnadas, para todos os sete processos diligenciados, o procedimento realizado não obteve êxito em obter um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA, destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999.

2.16. Ao realizar um apanhado da situação observada durante a diligência nos diversos processos, conclui-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos. Em muitos casos, as fichas de controle de entrega de certificados não foram assinadas, carecendo de valor probatório. O mesmo juízo se aplica à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se verifica nos relatórios de execução do PEP apresentados pela Seter/PA, uma vez que não contêm análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.



2.17. Conforme informações coletadas na Seter/PA durante a diligência, a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já foi realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas, seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Isso pode ser evidenciado, na documentação carreada ao processo de TCE, conforme descrito anteriormente (subitens 2.8 e 2.9), ainda no âmbito interno do tomador de contas, já levada em consideração para a elaboração do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial.

2.18. Esgotados os procedimentos administrativos, foi atestada a irregularidade das contas, conforme Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 392-395, 398 e 399), bem como Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 403), cabendo o prosseguimento do feito, com vistas à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º, inciso LV, da Magna Carta.

III. CONCLUSÃO

3. Diante dos fatos expostos, ratifica-se as conclusões do tomador de contas (peça 2, p. 318-348), confirmadas pelo Controle Interno (subitem 2.18), pela existência neste caso das irregularidades descritas no subitem 2.6 desta instrução.

4. As notificações foram tempestivas, não alcançando o decênio entre o fato gerador e a primeira notificação, bem como o valor do débito atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (peça 2, p. 348), não incidindo os incisos I e II do art. 6º da IN/TCU 71/2012.

5. O exame das ocorrências permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Srª Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; da Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, executor do Contrato Administrativo 33/2000-SETEPS e do Sr. Roberto dos Santos (CPF 105.730.702-53), Presidente da Força Sindical do Estado do Pará, responsável pela execução do contrato, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuídos.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a citação solidária da Srª Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; da Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, executor do Contrato Administrativo 33/2000-SETEPS e do Sr. Roberto dos Santos (CPF 105.730.702-53), Presidente da Força Sindical do Estado do Pará, responsável pela execução do contrato, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da ocorrência e das irregularidades abaixo relatadas:

Ocorrência: impugnação total da execução do Contrato Administrativo 33/2000 – Seteps, celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA) e a Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.

Irregularidades:



- a.1) habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da lei 8.666/93;
- a.2) utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26, parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da lei 8.666/93;
- a.3) inexecução do Contrato Administrativo 033/00 – SETEPS em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;
- a.4) ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;
- a.5) autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e a cláusula quarta do Contrato;
- a.6) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Aditivo/Contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da lei 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e 10ª, item 10.1 do contrato; e
- a.7) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do Aditivo/Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, I, b, da lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato.

Dispositivos Legais Infringidos: arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei 4.320/1964; cláusulas 4ª, 10, item 10.1, e 11, do Contrato Administrativo 33/2000; cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-Seteps/PA, arts. 67 e 73, I, “b”, da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN 1/1997 e art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Data da Ocorrência	Valor Histórico do Débito (R\$)
27/10/2000	57.136,00
11/12/2000	57.136,00
18/1/2001	28.568,00

Valor atualizado (sem juros) até 23/7/2014: R\$ 337.947,53 (Peça 4)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RI/TCU.

Secex-PA, em 26/8/2014.

(Assinado eletronicamente)
MARCELO JOSÉ CRUZ PAIVA
AUFC – Mat. 3615-3